

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 095 /2018

14ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 15.3.2018.

PROCESSO Nº 1/3313/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201613914-2

RECORRENTE: MARIA CLÁUDIA F. PAULINO - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS - NÃO SERÁ CONHECIDO O RECURSO ORDINÁRIO INGRESSADO INTEMPESTIVAMENTE – A PEÇA RECURSAL SERÁ DESENTRANHADA DOS AUTOS. Por força do art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e do art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CRT, o recurso ordinário intempestivo não será conhecido, devendo ser desentranhado dos autos. Decisão por unanimidade de votos e conforme despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Torna-se definitiva a decisão de primeira instância, por força do art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO – DECISÃO PELO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA RECURSAL DOS AUTOS.

RELATO

A peça inicial do processo relata que após efetuar o levantamento quantitativo do estoque de mercadorias com base nos arquivos DIF da empresa, o autuante constatou omissão de vendas sobre produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

O processo, devidamente saneado, teve a impugnação acostada às fls. 72 à 81, na qual argui, preliminarmente, falta de especificação das notas que ensejaram o lançamento, circunstância que teria caracterizado cerceamento ao direito de defesa.

Alega parcial decadência, com esteio no § 4º do artigo 150 do CTN, erro na capitulação da infração e, ao final, pugna pela nulidade do auto de infração, parcial decadência ou a improcedência da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

A seguir requer a realização de perícia, no entanto não apresenta razões para tal, uma vez que não juntou nenhuma documentação capaz de elidir a acusação.

Por fim requer que a capitulação da multa seja revista.

Em primeira instância, os argumentos impugnatórios foram refutados, sobretudo a preliminar de nulidade e a parcial decadência arguidas. Em seguida a julgadora rejeita a solicitação de perícia sob o argumento de que a autuada não apresentou nenhuma documentação que houvesse comprovado a emissão das notas fiscais que afetasse a acusação de omissão de saídas. Conclui o julgamento argumentando que não há como acolher a revisão da multa, tendo em vista que o parágrafo único do art. 126 da Lei Nº 12.670/1996 exige que as notas fiscais estejam escrituradas, fato que não restou comprovado pela impugnante.

A autuada, regularmente intimada da decisão singular, interpôs recurso ordinário (fls. 93 à 107), entretanto, a destempo, fato que levou a Assessoria Processual Tributária a se manifestar em despacho fundamentado (fls. 110 à 112), por meio do qual encaminhou os autos a esta Câmara para adoção das medidas previstas no artigo 3º inciso I do Provimento Nº 01/2017 do CRT, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em questão reclama MULTA de R\$ 185.411,56 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). A infração registrada diz respeito à omissão de receitas no valor correspondente a R\$ 1.854.115,63 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos), no período de janeiro à dezembro do exercício de 2011.

O processo em questão subiu para a 2ª Instância de Julgamento com a informação de que o recurso ordinário foi interposto intempestivamente, razão por que, em primeira mão, a questão a ser enfrentada é averiguar a tempestividade ou não do recurso em tela.

Pois bem, de acordo com o documento “termo de juntada”, anexo à fl. 90, o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar o recurso ordinário venceria em 30 de agosto de 2017, mas o protocolo do CONAT registra o ingresso do recurso em tela na data de 31 de agosto de 2017, portanto, após exaurido o prazo legal para recorrer da decisão monocrática.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

Diante dessa situação, e por força do art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014, o recurso ordinário interposto não será apreciado, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos. Vejamos:

Art. 72. Omissis

(...)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipótese em que deverá ser desentranhada dos autos.

No mesmo rumo, o Provimento nº 01/2017 do CRT determina que o recurso intempestivo não deverá ser conhecido, que a peça recursal deverá ser desentranhada dos autos e arquivada na Secretaria Geral do CONAT, conforme artigo 3º, inciso I e artigo 5º abaixo transcritos:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

(...)

Art. 5º. As peças desentranhadas devem ser arquivadas na Célula de Julgamento de Primeira Instância, no caso de impugnação, e na Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário, nos casos de recursos ordinário e extraordinário. (grifo nosso).

Em situação dessa natureza, por força do disposto no art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014, a decisão prolatada na primeira instância se torna definitiva. Vejamos:

Art. 111. Omissis

Parágrafo único. Serão definitivas as decisões:

I – de primeira instância que não estiverem sujeitas a reexame necessário ou quando esgotado o prazo para interpor o recurso ordinário, sem que o tenha interposto.

Diante de tudo que foi exposto, decido por **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO** em face da condição de intempestivo, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos por meio do Termo de Desentranhamento (Anexo I), previsto no Provimento nº 01/2017 do CRT.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: MARIA CLÁUDIA F. PAULINO - ME. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem **determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente**, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários (CRT). Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o despacho exarado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observa-se no presente caso que: 1. Termo de Intimação datado de 19/07/17; 2. Data da ciência no Aviso de Recebimento: 31/07/17; 3. Prazo para interposição de recurso (30 dias): 30/08/17; 4. Recurso interposto em: 31/08/17. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou favorável ao conhecimento do recurso ordinário entendendo que: "A limitação à verdade material, princípio caro ao processo administrativo, cuja fronteira é especificada pela segurança jurídica deve ser observada com a máxima atenção, sob risco de contrariar o ordenamento jurídico ao qual está contido. Contudo, *máxima vênia*, entendo que a consideração ao recurso intempestivo ora discutido não extrapola o justo alcance do princípio da verdade material, sendo certo que segue o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o processo administrativo". O julgador monocrático não interpôs reexame necessário ao presente processo por força do que determina o art. 2º do Provimento 02/2017 do CRT. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Rômulo da Silva Bezerra.

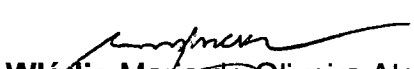


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

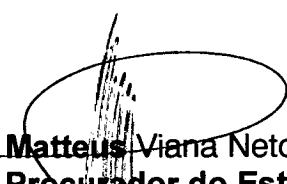
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de 06 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

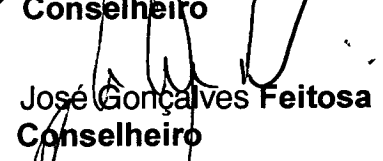

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

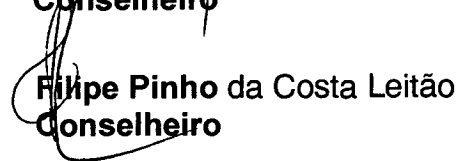

Wlândia Maria de Oliveira Alencar
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 11 de 06 2018


Joseomi de Oliveira Loureiro
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro